



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB CONS. EXERC. OMSM

**PROCESSO TC N.º 06338/12**

Objeto: Pedido de Parcelamento de multa  
Entidade: Câmara Municipal de São João do Cariri  
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Marcondes Pereira Farias

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0047/2015

O processo TC n.º 6338/12 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri /PB, Sr. Marcondes Pereira Farias, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1-TC- 2797/12*, de 12 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de dezembro de 2012.

Esta Corte, após analisar a Licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/12, objetivando a aquisição de um veículo seminovo, com permuta, para atender as necessidades daquela Casa Legislativa, aplicou multa ao Sr. Marcondes Pereira Farias, no valor de R\$ 1.500,00, com decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão AC1-TC-2797/12, de 12 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de dezembro de 2012.

O peticionário, através do Documento TC n.º 42754/15, protocolizado neste Tribunal em 14 de julho de 2015, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 6 parcelas alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, por ser servidor público municipal.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. Marcondes Pereira Farias, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB CONS. EXERC. OMSM

**PROCESSO TC N.º 06338/12**

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR